



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13876.000344/2005-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.476 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Matéria** IRPF. GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
**Recorrente** RONY APARECIDO JORDÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO DE IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo-se a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte informado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2001.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Mauricio Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, decorrente de glosa de imposto de renda retido na fonte. Segue a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2002**

**FONTE.**

Deixando o contribuinte de comprovar a efetiva retenção na fonte do imposto declarado, caberá a revisão da declaração de rendimentos.

Conforme a acusação fiscal:

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:  
\* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 0,00 .

O passivo foi intimado da decisão em 16/9/8, através de correspondência com aviso de recebimento (fl. 53 do e-Processo) e interpôs recurso voluntário em 6/10/8, através do qual alegou apenas o seguinte:

- o contribuinte utilizou-se de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora e tendo como base de cálculo 40% do rendimento bruto por tratar-se de fretes;
- o informe de rendimentos comprova a retenção.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1. Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### 2. Dedução do imposto de renda retido na fonte

O lançamento foi efetuado apenas em função da glosa do imposto de renda na fonte declarado e não houve acusação de omissão de rendimentos. Veja-se, nesse sentido, a

descrição dos fatos, constante do auto de infração, bem como o demonstrativo das alterações na declaração de ajuste anual. Isto é, a omissão de rendimentos não faz parte do controvertido dos autos e será analisada, unicamente, a glosa do imposto de renda na fonte.

Neste tocante, e ao contrário da DRJ, entendo que o incluso “*COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE*”, expedido pela fonte pagadora em documento aprovado pela IN SRF 120/00, comprova que o sujeito passivo sofreu a retenção, ainda que a fonte pagadora não tenha efetuado o recolhimento do imposto retido. A propósito, e diferentemente do asseverado pelo acórdão de impugnação, tal documento prescinde de assinatura, conforme prevê o art. 8º da citada IN, vigente à época dos fatos:

*Art. 8º A fonte pagadora que emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte por meio de processamento eletrônico de dados poderá adotar leiaute diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica.*

Cito, ainda, como razões de decidir, o art. 87, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores, e o Parecer Normativo COSIT 1/2, segundos os quais:

*Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).*

*IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.*

*Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.*

Eis o entendimento deste Conselho a respeito da matéria:

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. CABIMENTO*  
*É o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte. Ausente a prova da regularidade da compensação é cabível a glosa do valor indevidamente compensado.*

*(CARF, acórdão 2201-005.020, julgado em 14/2/19)*

*GLOSA DE IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.*

Processo nº 13876.000344/2005-84  
Acórdão n.º **2402-007.476**

**S2-C4T2**  
Fl. 156

---

*O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.*

*(CARF, acórdão 2202-003.955, julgado em 7/6/17)*

Logo, deve ser restabelecida a dedução do imposto declarado.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução do imposto de renda retido na fonte declarado.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci